EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.201 - SC (2019/0060275-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
EMBARGANTE	:	SILVIO PEDRO MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	NICOLAS PEDRON - DEFENSOR DATIVO - SC047527
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

SILVIO PEDRO MEDEIROS opõe embargos de declaração contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Naquela oportunidade, asseri o seguinte:

> **Na espécie, o réu, multirreincidente em crimes contra o patrimônio, foi condenado pela prática, em 11/4/2015, de furto consistente na subtração de quinze quilos de prego, avaliados em R$ 98,40** (fl. 13), equivalente a **12,48% do salário mínimo** vigente na época dos fatos, e a **vítima foi pessoa jurídica.**
> [...]
> No que tange à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão dessa benesse, os quais se encontram previstos no art. 44 do Código Penal, *in verbis*:
>
> > Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
> > I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
> > II - o réu não for reincidente em crime doloso;
> > III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
>
> **Na hipótese, verifico que o Tribunal de origem negou a**

> **substituição com base na reincidência do agente (art. 44, II, do Código Penal).**
> Assim, **acertada a decisão impugnada ao reconhecer que é impossível substituir a reprimenda por restritiva de direitos.**
> (fls. 340-341, destaques no original)

O embargante alega que houve omissão quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, mesmo para agente reincidente, visto que não houve reiteração específica, conforme autoriza o art. 44, § 3º, do Código Penal.

Requer **sejam acolhidos estes embargos de declaração para sanar a omissão relativa à substituição da reprimenda quando o réu reincidente.**

Decido.

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

Quanto à alegada omissão, verifico que, **apesar de não haver feito referência manifesta ao art. 44, § 3º, do CP, a decisão embargada tratou do tema.**

A ausência de menção expressa ao dispositivo de lei federal tido como violado não caracteriza omissão que justifique o acolhimento dos declaratórios.

Ademais, a hipótese dos autos apresenta elementos que tornam mais reprovável a conduta do agente, que não é meramente reincidente.

Com efeito, é irrelevante que as condenações definitivas tenham como base o mesmo tipo penal. A inviabilidade da substituição da sanção privativa de liberdade decorre tanto da multirreincidência do agente quanto da especificidade da sua reiteração delitiva, referente a crimes contra o patrimônio.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**